

Artigos

Recebido: 02.02.2022

Aprovado: 22.04.2022

Publicado: 24.08.2022

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v10i2.9563>

Prevenção ou segregação? Covid-19 e a população carcerária em Santa Catarina

*Felipe de Araújo Chersoni*Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma,
Santa Catarina, Brasil<https://orcid.org/0000-0002-4912-574X>*Jackson Silva Leal*Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma,
Santa Catarina, Brasil<https://orcid.org/0000-0002-0779-1103>

Resumo: Este artigo tem como tema central a análise das portarias de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no sistema carcerário de Santa Catarina emitidas pela secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) durante os anos de 2020 e 2021, em confronto com demandas e denúncias trazidas por protestos realizados por familiares de pessoas encarceradas em três regiões diferentes do Estado. O texto traça, inicialmente, um panorama geral do grande encarceramento no Brasil e seus reflexos sobre a população vulnerabilizada, passando pelo agravamento das já precárias condições durante a pandemia, chegando à análise individual de 13 portarias, cotejando seu conteúdo com reportagens que cobriram os protestos no estado, e, também, com a literatura crítica ao sistema de justiça criminal. O artigo conclui que as portarias emitidas pela SAP aumentaram a segregação das pessoas encarceradas, reforçando uma lógica de invisibilidade sustentada pela dogmática e no próprio discurso jurídico.

Palavras-chave: Covid-19; Coletivos; Sistema de justiça penal; Grande encarceramento; População prisional.

Prevention or segregation? Covid-19 and the prison population in Santa Catarina

Abstract: This article has as its central theme the analysis of the ordinances to deal with the pandemic of the new coronavirus (COVID-19) in the prison system of Santa Catarina issued by the secretary of Prison and Socio-educational Administration (SAP) during the years 2020 and 2021, in confrontation with demands and complaints brought about by protests carried out by family members of people incarcerated in three different regions of the state. The text initially outlines an overview of the great incarceration in Brazil and its reflexes on the vulnerable population, going through the worsening of the already precarious

conditions during the pandemic, reaching the individual analysis of 13 ordinances, comparing their content with reports that covered the protests in the state, and also with the literature critical of the criminal justice system. The article concludes that the ordinances issued by SAP increased the segregation of incarcerated people, reinforcing a logic of invisibility supported by dogmatics and the legal discourse itself.

Keywords: Covid-19; Collectives; Criminal justice system; Great incarceration; Prison population.

Introdução

Este trabalho desenvolve-se “no calor do momento”, pensando nos reflexos da pandemia da Covid-19 que afetaram a população brasileira como um todo, principalmente grupos expostos a maior vulnerabilidade. Quando se trata de população carcerária diversas questões vêm à tona, desde discursos moralizadores e excludentes, a grupos de militância que saem em defesa dessas pessoas. Pensar este grupo social no contexto pandêmico, como aponta Bogo Chies e Almeida¹, leva em conta que pesquisar o sistema de justiça penal é se restringir “ao que tem” fazendo referência a grande dialética prisional em que “cada estabelecimento prisional é um”.

No contexto da Covid-19, algumas medidas tomadas pelo Estado intensificaram a grande dificuldade de acesso à realidade da população carcerária, visto que diversas medidas de afastamento e confinamento fizeram com que o que se passa dentro dos muros se tornasse um grande segredo. É o que apontam órgãos de militância, como a pastoral carcerária e coletivos de mães e amigos de pessoas presas por todo o país².

No intuito de diminuir um pouco a distância entre o que se tem – por meio de dados oficiais – e a realidade intramuros, este artigo busca analisar as portarias de enfrentamento à COVID-19, emitidas pela secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) no Estado de Santa Catarina, confrontando-as com as demandas e denúncias trazidas pelos familiares das pessoas em situação de cárcere em protestos no decorrer dos anos de 2020 e 2021, auge da pandemia, localizados em três regiões distintas: Florianópolis (Capital), Joinville (Região Norte) e Criciúma (Região Sul).

As portarias foram emitidas durante os anos de 2020 e 2021 com o intuito declarado de prevenção e segurança nos estabelecimentos prisionais gerando uma série de mudanças nas rotinas das pessoas encarceradas, dos agentes prisionais e nos familiares dessas pessoas. Tais reflexos impactaram na rotina de visitas e na entrada de mantimentos trazidos por essas famílias dentre uma série de outros impactos, como apontam as reportagens que deram cobertura aos protestos por familiares.

Por meio dessas reportagens, em veículos de comunicação regionais, foi possível chegar mais perto do real impacto da pandemia e das ações da administração prisional que se propuseram ao seu enfrentamento na vida das pessoas encarceradas, seus familiares e amigos, análise que foi conduzida também por uma literatura teórico-crítica, sobretudo, de Criminologia, fruto dos esforços de leituras realizadas pelo Grupo Andradiano que se radica na Universidade (comunitária) do Extremo Sul Catarinense (UNESC).

1 BOGO CHIES, Luiz Antônio; ROTTA ALMEIDA, Bruno. Mortes sob custódia prisional no Brasil: Prisões que matam; mortes que pouco importam. *Revista de Ciências Sociais*, San José, v. 32, n. 45, p. 67-90, jul./dec. 2019.

2 PASTORAL CARCERÁRIA. **Coronavírus nas prisões** – dados, denúncias e relatos. 2021. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/coronavirus-nas-prisoos-dados-denuncias-e-relatos>>. Acesso em: 8 abr. 2022.

O texto estrutura-se em quatro tópicos, o primeiro deles, “*Punição, Violência e as nuances do Grande Encarceramento*”, busca trazer um panorama histórico da construção da estrutura de dominação através do encarceramento em massa, sobretudo, a partir do advento da lei de drogas, ressaltando a violência e punição sem limites que se estruturam neste processo que é, também, uma imposição colonial.

O segundo tópico, “*Aportes gerais do sistema de justiça penal e COVID-19: entre o caos, inconsistência de dados e a militância dos coletivos. O que se sabe até aqui?*”, tem como principal objetivo apresentar a situação da pandemia a nível nacional, demonstrando a inconsistência dos dados oficiais e a importância que os coletivos de militância exercem na luta pela população carcerária e na confrontação daquelas informações por meio de pesquisa bibliográfica em periódicos científicos, utilizando como padrão de busca: “*covid-19 e prisões*”.

O terceiro tópico, “*Para além dos limites da dor: uma análise das portarias de enfrentamento a pandemia e seus reflexos em Santa Catarina e a luta dos coletivos de familiares em busca de direitos*”, é a centralidade da pesquisa, onde os dados obtidos acerca do enfrentamento da pandemia confrontam-se com as principais reivindicações dos protestos dos familiares. Amarrando os dados com uma construção crítica teórica, proporcionada pelo acúmulo teórico da criminologia crítica, sociologia da violência e áreas correlatas.

O quarto e último tópico, “*Mais do mesmo: recomendações do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e sua inaplicabilidade prática*”, demonstra como a recomendação nº 62, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, não culminou em desencarceramento como se propunha, e que as poucas pessoas que conseguiram liberdade através de tal sistemática, em verdade, já gozavam desse direito, o que demonstra uma grande distopia no que diz respeito ao cumprimento da legislação. Tal tópico também tem como finalidade trazer perspectivas abolicionistas como horizonte às questões apresentadas durante a construção do texto.

A hipótese que orienta a pesquisa é de que a pandemia aumentou a segregação social das pessoas encarceradas, transplantando os limites da dor para seus familiares, e que a legislação e a burocracia penal podem ser ferramentas de invisibilidade e justificação da barbárie. A metodologia utilizada foi pesquisa documental com esforço teórico-crítico de compreender os desafios decorrentes da pandemia no sistema prisional no Estado de Santa Catarina, romper a barreira imposta pela burocracia estatal e reafirmar a importância dos movimentos de luta pelas pessoas criminalizadas e segregadas.

Punição, violência e as nuances do grande encarceramento

Ao tratar do grande encarceramento e suas variantes deve-se partir de algumas premissas fundamentais. Para algumas organizações de pesquisa e militância, tais fatores são praticamente óbvios. O principal produto da punição estrutural brasileira são as pessoas pobres, negras e de periferia. Após o advento da lei de drogas, o total de pessoas encarceradas cresceu em números exorbitantes, e o Estado usa da violência como principal ferramenta de manutenção de sua estrutura de dominação³.

3 INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Propostas para reduzir a superlotação carcerária. IDDD, São Paulo, p. 1-20, 2017. p. 4-5. PEDROSO, Célia Regina. **Os signos da opressão: história e violência nas prisões brasileiras**. São Paulo: Arquivo do Estado, imprensa oficial do Estado, 2002. p. 27.

Partindo da premissa levantada anteriormente, pode-se compreender que o liame entre punição e violência é uma das ferramentas centrais da ótica de exclusão que se opera no Brasil. O sistema penal, sobretudo, o carcerário, sob a perspectiva historicizada da complexidade social, deve ser tratado com uma visão de estruturação, onde, com base no poder e punição, o Estado delineou o corpo social no qual as pessoas seriam imersas, calcando a ideia de bons e maus cidadãos⁴. Essa é uma das variantes justificativas de discursos centrais da manutenção da estrutura de dominação até os dias atuais.

Para além de se atentar aos discursos legitimadores da barbárie, punição e violência, exercem papel fundamental em uma política econômica que com o advento do neoliberalismo e as novas sistematizações econômicas, refinaram o modo com que o Estado policial gere a vida das pessoas pobres em sociedade. A tecnologia e os novos meios de controle social, culminados com uma super exploração da classe trabalhadora, a manutenção do exército industrial de reservas e as crises cíclicas do capitalismo, fizeram com que se intensificassem as políticas de punição e controle social. “Sobram braços e corpos no mercado de trabalho, aumentam os controles violentos sobre a vida dos pobres”⁵.

A década de 90 é fundamental para o que se conhece como encarceramento em massa. As políticas econômicas e, não dissociadas a elas, as de segurança pública, fizeram com que o direito penal e os estabelecimentos prisionais se expandissem dramaticamente, transformando até mesmo bairros em grandes campos de concentração, onde o pobre, negro e periférico é o alvo preferencial de uma política importada, não somente, mas, principalmente, dos EUA. Se a América do Norte era pioneira e liderava a corrida do liberalismo econômico e do aprisionamento em grande escala, o Brasil passa a figurar, com grande importância, na manutenção dessa lógica⁶. Porém, tal sistematização se deu em solos de capitalismo periférico e de barbárie institucionalizada, o que agrava a condição de vida das pessoas, ainda mais das que estão encarceradas.

E tal concepção de barbárie, nos escritos de José Paulo Netto, é uma missão de civilização pensada pelas elites dominantes e que, neste caso, vem sendo mantida, também, pelo sistema de justiça penal, o qual está intimamente conectado com a devastação das políticas sociais e o avanço das políticas liberais econômicas em praticamente todos os campos da vida social⁷.

Nos Estados Unidos a lei de drogas foi um vetor chave para o que Michele Alexander cunhou como “a nova segregação”. Para compreender o sistema de justiça penal brasileiro é importante se atentar aos processos em solo estadunidense, uma vez que cada política exercida naquela economia e em seu sistema de justiça penal ora ou outra se reflete no resto das américas como imposição colonial⁸.

O discurso da lei e ordem, que se iniciou em meados de 1950, como uma resposta aos movimentos pelos direitos civis, é colocado por Michele Alexander como o início do encarceramento em massa. Ou seja, tal discurso foi uma afronta às mobilizações de cunho popular que defendiam a emancipação do povo

4 PEDROSO, Célia Regina. **Os signos da opressão: história e violência nas prisões brasileiras**. São Paulo: Arquivo do Estado, imprensa oficial do Estado, 2002. p. 29-30.

5 BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 100.

6 Id. p. 100-101.

7 NETTO, José Paulo. **Capitalismo e barbárie contemporânea**. Argumentum, Espírito Santo, 2012. p. 217-219.

8 ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: Racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 83.

negro e pobre, sobretudo, das amarras raciais e econômicas⁹.

De 1950 até meados de 1960, os conservadores, de forma estratégica, se opuseram aos movimentos civis, colocando as premissas de desobediência, defendidas por Martin Luther King Jr., como um dos principais fatores da criminalidade no país, sustentando um discurso legitimador do direito penal contra os despossuídos. Elevando a criminalização subjetiva e, assim, empoderando as forças policiais mais do que nunca contra a população pobre e negra, conseqüentemente, colocando o sistema de justiça penal como centralidade na política de segregação racial¹⁰.

E o apelo do discurso “lei e ordem” cada vez mais foi se afunilando para as classes subalternizadas, colocando a cultura da população negra sempre como alvo das políticas de repressão estatal. Na década de 1970, os conservadores passaram a defender que o fator central da pobreza não era a estrutura burguesa de acumulação de riquezas, mas, sim, a cultura das populações afro-americanas. Esse argumento, que veio escorado nos discursos liberais de meritocracia, colocou a cultura periférica negra como aquela relacionada a pessoas ociosas que, por esta razão, não ascendiam financeiramente e procuravam o “caminho da criminalidade” como alternativa de subsistência. Esse discurso legitimador veio acompanhado de um aumento exponencial dos crimes de rua, homicídios e crimes relacionados a drogas, que por questões estruturais e de seletividade, estavam concentrados nos bairros degradados economicamente onde vivia a maior parte da população negra¹¹.

Com base nesse emaranhado discursivo que legitimou a barbárie por todo continente americano, não somente dentro dos Estados Unidos, o então presidente Reagan, na década de 80, com apoio, inclusive, de políticos progressistas e da ONU (Organização Das Nações Unidas), inaugurou a chamada “Guerra às Drogas”, que contou com o apoio maciço dos meios de comunicação do mundo todo na construção de um imaginário social que relacionava drogas à cultura negra e pobre. A periferia passou a ser o alvo territorial central da repressão armada, e o mundo todo, mas, principalmente, o continente americano, importou essa guerra como gestão material da vida e de territórios, como se nos bairros periféricos não existissem bons cidadãos¹².

Essa exposição contou com diversos órgãos de defesa dos direitos humanos e com uma pressão discursiva gigante, voltada à defesa das denominadas “pessoas de bem”. Em poucos anos os estabelecimentos prisionais transformaram-se em gigantescos campos de punição e trabalho, e a juventude passou a ser o alvo central do encarceramento em massa nos mais longínquos rincões da América, por conta de uma política imposta a todos os países latinos¹³.

Não coincidentemente, a partir dos anos de 1980, as drogas eram as maiores inimigas do Brasil. Não demorou para que as políticas de segurança pública logo fossem direcionadas ao enfrentamento concreto da questão. Ainda em 1970 a diplomacia brasileira já se reunia com membros de diversos países americanos para verticalizar este enfrentamento, articulando-o a nível macro. Pois no discurso da época a questão das

9 Id. p. 83.

10 Id. p. 84.

11 Id. p. 90-91.

12 Id. p. 95-97.

13 Id. p. 95-97.

drogas inviabilizava parcerias econômicas internacionais¹⁴.

As políticas desenvolveram-se de forma cada vez mais verticalizada, pautadas em repressão e violência, até atingirem o seu auge nos anos de 1990, quando a guerra às drogas materializou-se no principal objeto de atuação das forças policiais no Brasil. Estudiosos sobre o tema apontam que o grande marco foi o governo de Fernando Henrique Cardoso, à época presidente, ao inaugurar de forma oficial a guerra às drogas em solo nacional através da criação da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) (política que já acontecia de forma não oficial nas periferias de todo o país). Sendo essa uma pauta adotada e defendida também pelos governos posteriores¹⁵.

Tanto que no ano de 2006 o advento da lei de drogas foi a mola propulsora para o aumento do número de pessoas encarceradas no Brasil. Em 2005, o Brasil encarcerou 32.880 mil pessoas pelo crime de tráfico de drogas. No ano de 2007, o número saltou para 65.494 mil e, em 2014, o país já cerceava a liberdade de 174.216 mil pessoas¹⁶. Um salto gigantesco. Além das problemáticas variantes, a principal crítica à lei 11.343/2006 é a discricionariedade em sua aplicabilidade prática, com a falta de critérios objetivos para diferenciar usuários e traficantes, deixando esta decisão ao encargo primeiro das polícias, depois do judiciário, tendo como consequência sua utilização como vetor para criminalizar a pobreza¹⁷.

Os números apontam que no ano de 2006 foram presos 1.276 homens e 167 mulheres pelo comércio de drogas no Estado de Santa Catarina. Em 2007, o número saltou para 1.949 homens e 346 mulheres. Em 2008, 3.657 homens e 633 mulheres foram criminalizados pelas condutas da lei 11.343/2006. Percebe-se, aqui, um aumento gradativo a nível estadual nas taxas de encarceramento chegando ao ano de 2019 em 7.499 homens presos e 767 mulheres presas. Cabe considerar que esses dados apontam tão somente a criminalização tipificada como tráfico de entorpecentes, pontuando que existem outros fatos conexos que não foram expostos em tela, como o tráfico internacional de drogas¹⁸.

14 TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República**. 2016. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 113.

15 RODRIGUES, Thiago. Narcotráfico e militarização nas Américas: vício de guerra. **Contexto internacional** (PUC). Rio de Janeiro, v. 34, n. 1, p. 9-41, jan./jun. 2012. p. 28-29. VILLELA, Priscila. As dimensões internacionais das políticas brasileiras de combate ao tráfico de drogas na década de 1990. 2015. 159 f. **Dissertação** (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Filosofia e Ciências, 2015. p. 16-17.

16 MARONNA, Cristiano Avila. **10 anos da Lei 11.343/06**: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) Plataforma Brasileira de Política de Drogas (PBPD). São Paulo. maio 2017. Power Point. 23 slides. color. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2017/05/Cristiano-Avila-Maronna.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2021. p. 4.

17 MARONNA, Cristiano Avila; BOITEUX, Luciana. Mudança de rumos na Política de Drogas no Brasil? **Boletim - 265 / Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, 2014. p. 6.

18 DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional** (2006). Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SC/sc-dez-2006.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2021. DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional** (2007). Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SC/sc-dez-2007.pdf>>. Acesso: 11 ago. 2021. DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional** (2008). Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SC/sc-dez-2008.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2021. DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional** (2019). Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SC/sc>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

O Conselho Nacional de Justiça em seu levantamento de 2018 confirma as tendências acima apontadas e evidencia a necessidade de um debate acadêmico contínuo. O relatório aponta que, das pessoas privadas de liberdade, 24,74% encontram-se presas em razão de tráfico de drogas. É o segundo maior percentual, ficando atrás somente do roubo, crime contra patrimônio, que é representado com 27,58%¹⁹. Esses dados revelam, mais uma vez, qual o alvo do sistema de justiça criminal brasileiro, em que apenas certos tipos penais lotam as prisões, com uma população específica e empobrecida.

Em análise aos dados do Departamento Penitenciário Nacional, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, do ano de 2019, aponta um total de 748.009 mil pessoas privadas de liberdade. Importante destacar que tais dados não contabilizaram os números das Polícias Judiciárias (Federal, Distrital e Estadual), bem como, os batalhões de polícias e bombeiros. Neste levantamento, o Estado de Santa Catarina apresentou 23.470 mil pessoas privadas de liberdade²⁰.

Em tons comemorativos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estampa em seus veículos de comunicação que o número de pessoas privadas de liberdade no ano de 2020, em comparativo com o ano de 2019, experimentou uma queda. Afirmando que esses novos números são um reflexo de uma política voltada a minimizar a superlotação no sistema penitenciário de forma democrática e colaborativa. Os dados divulgados apontam que os números caíram de 709,2 mil (2019) para 682,2 mil (2020). Dados que merecem ser tratados com cautela, pois o Brasil ainda é um dos países que mais prendem no mundo²¹, e, além disso, sem deixar de considerar a diminuição na circulação de pessoas e, também, da atuação policial em decorrência das medidas restritivas da pandemia. Em tons de regionalização, em 2018 os dados do CNJ apontam que o Estado de Santa Catarina registrou 20.434 mil pessoas privadas de liberdade²².

Fato é que, atualmente, o encarceramento no Brasil, entre estabilizações e crescentes, ainda é um dos maiores e mais complexos do mundo, com prisões e penitenciárias superlotadas e sem previsão de mudança deste quadro. Segundo o anuário brasileiro de segurança pública, pesquisa realizada pelo fórum brasileiro de segurança pública, em 2020 o Brasil registrou 759.518 mil pessoas privadas de liberdade, em comparativo com o ano de 2019 que apresentava uma faixa de 755.274 mil pessoas privadas de liberdade²³. Ainda em análise ao anuário, o Estado de Santa Catarina apresenta um número de 23.486 mil pessoas privadas de liberdade, registrando um déficit de 3.184 mil vagas no sistema como um todo²⁴.

Os dados acima demonstram uma realidade em que as medidas de desencarceramento, tão necessárias para um debate sério sobre a questão carcerária no Brasil, ainda são inconsistentes e ineficazes.

19 BANCO NACIONAL DE MONITORAMENTO DE PRISÕES – **BNMP 2.0**: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018.

20 DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional** (2019). Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SC/sc>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

21 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ. **Agência CNJ de Notícias**. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcaram-politicas-judiciarias-do-cnj/>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

22 Id.

23 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2021. Atualizado em: 15/07/2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 09 ago. 2021. p. 192.

24 Id. p. 193.

Os números, apesar de algumas variantes positivas e negativas, são exorbitantes e o grande encarceramento, permeado de violência, invisibilidade e desumanização, segue cerceando liberdades e vidas em um sistema fomentado por diversas variantes, sobretudo, pela questão das drogas, que vem como pano de fundo, em um arcabouço ainda mais aprofundado que os discursos que a legitimam.

A “guerra às drogas”, aliada aos discursos de lei e ordem, ainda tangencia a questão da superlotação carcerária, sobretudo, a crescente nos números de pessoas presas nos últimos 20 anos. Passando também pelas questões raciais e de gênero, diversos estudiosos e estudiosas do tema defendem um debate geopolítico sobre a economia política da droga, ou de guerra às drogas²⁵.

O sistema de justiça penal como um todo, passando pelos profissionais de segurança pública, policiais penais e pessoas privadas de liberdade, merece um debate sério e radical, no sentido de ir na raiz, visto que a materialidade cotidiana das pessoas por ele envolvidas, comumente, não é estampada de maneira realista nos veículos de comunicação e no debate público. O grande encarceramento segue causando efeitos nefastos na vida de quem tem ligação com a prisão, se estendendo também aos familiares. Panorama este que será exposto a seguir.

Aportes gerais do sistema de justiça penal e Covid-19: entre o caos, inconsistência de dados e a militância dos coletivos. O que se sabe até aqui?

Resgatando os escritos de Huslman e Celis, o sistema de justiça penal esconde, dentre seus muros, um grande segredo. O distanciamento dos atores do sistema, por exemplo juízes e policiais, assim como a população, se traduz em uma incompreensão material do que se trata essa grande máquina de dor que é o cárcere, então, o grande segredo no qual os autores/as se dedicam a explicar é, justamente, o total desconhecimento material da dialética carcerária²⁶.

Em panoramas gerais, os números da pandemia do COVID-19 foram nefastos e pouco divulgados para os atores do sistema penal, onde a classe trabalhadora, seja atuando profissionalmente junto ao sistema, ou segregados de liberdade, sofreu na pele com uma pandemia que, por questões óbvias, tinha tudo para se transformar em um verdadeiro estopim intramuros e fora deles.

Diante dessa realidade, pesquisas e matérias jornalísticas em veículos oficiais, não oficiais e portais independentes, começaram a aparecer por todo o país, como também a edição de portarias pelas administrações prisionais e a intensificação de protestos e atos de militâncias²⁷. No meio acadêmico diversos pesquisadores/as passaram a se debruçar nessas denúncias. A revista Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, por exemplo, lançou aba especial em seu periódico para, quinzenalmente,

25 BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio De Janeiro: Revan, 2003. p. 11.

26 HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **O sistema penal em questão penas perdidas**. Rio de Janeiro: Luam, 1993. p. 57.

27 PORTAL GELEDÉS (Brasil). **O discurso punitivista do Sérgio Moro e o perigo da Pandemia COVID-19 nas prisões brasileiras**. 2020. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/o-discurso-punitivista-do-sergio-moro-e-o-perigo-da-pandemia-covid-19-nas-prisoas-brasileiras/>>. Acesso em: 8 abr. 2022.

lançar pesquisas e textos acerca da realidade pandêmica nas prisões²⁸. Dentre essas pesquisas, as reflexões de Camila Prando e Rafael Godoi são imprescindíveis na compreensão do “segredo penitenciário” tratado por Hulsman e Celis. Os autores investigam a organização, produção e divulgação sobre o contágio por COVID-19 nas prisões do Rio de Janeiro, por parte das autoridades penitenciárias do estado, demonstrando uma série de discursos institucionais que parecem mais se preocupar em normalizar, ignorar, invisibilizar os riscos experimentados pelas pessoas encarceradas durante a pandemia, que em garantir saúde ou respeitar direitos, culminando em uma política de negação da própria vida²⁹.

Outro importante estudo chamado *Covid-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte* confrontou o posicionamento supostamente desencarcerador do Conselho Nacional de Justiça na edição da resolução nº 62/2020 com proposições do Departamento Penitenciário Nacional de utilização de contêineres para pessoas encarceradas, concluindo que os corpos que habitam as cadeias brasileiras são descartáveis e provenientes de uma política de morte³⁰.

Política de morte que passa invisível à sociedade, especialmente, por decisões acerca da pandemia dentro do sistema de justiça penal, como apontam os resultados da pesquisa intitulada *Uma conjuntura crítica perdida: a COVID-19 nas prisões brasileiras*, visto que essas levaram a uma maior invisibilidade dessa população, acarretando em efeitos, não somente nas pessoas encarceradas, mas, também, em todos os seus familiares³¹.

Além das pessoas encarceradas, seus familiares e amigos, os trabalhadores do sistema penitenciário também foram sensivelmente afetados neste período. Conforme o Anuário Brasileiro De Segurança Pública, em termos de números gerais, veio a óbito mais policiais por infecção ao coronavírus do que por letalidade advindas de confrontos armados. Os números demonstram que 472 policiais foram mortos em razão da pandemia, quando 194 foram assassinados. Os números ainda denunciam que 67,2% eram negros, 58,9% estavam na idade entre 30 a 49 anos e 98,4% eram homens. Quando se trata de prisões, constata-se que foram registrados 57.619 casos de Covid-19 entre os presos até julho de 2021. Entre os servidores do sistema, 21.419 casos vieram a registro e 18,3 de todo o total de funcionários foram contaminados³².

O boletim do dia 28 de julho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, aponta que, em dados gerais, houve 90.132 casos de Covid-19 confirmados no sistema penitenciário, ocasionando 561 óbitos. Destes números, 65.395 eram pessoas em cumprimento de pena, sendo registradas 271 mortes. Dentre os servidores do sistema, ocorreram 24.737 casos confirmados sendo registrados 290 casos de falecimento³³.

28 V. DILEMAS, Rio de Janeiro, v. 13/14, 2020/2021.

29 PRANDO, Camila; GODOI, Rafael. A gestão dos dados sobre a pandemia nas prisões: Uma comparação entre as práticas de ocultamento das secretarias de administração prisional do RJ e DF. **Dilemas**. Rio de Janeiro, n. 13, p. 1-15. 2020.

30 COSTA, Jaqueline Sérgio da et al. COVID-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte. **Psicologia & Sociedade**, Pernambuco, v. 32, p. 1-19, 2020.

31 MACHADO, Maíra Rocha; VASCONCELOS, Natalia Pires de. Uma conjuntura crítica perdida: a COVID-19 nas prisões brasileiras. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 2015-2043, 2021.

32 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2021. p. 14. Atualizado em: 15/07/2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 09 ago. 2021.

33 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Boletim Covid-19 no sistema prisional**. Monitoramento de casos e óbitos – Covid-19 28/07/2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Monitoramento-Casos-e->

No detalhamento dos gráficos, as porcentagens por região apontam que 12,1% dos casos confirmados entre servidores foram na região Sul do Brasil. Entre as pessoas presas a porcentagem chega a 21,5%. Entre as pessoas que vieram a óbito 10% dos servidores foram na região Sul do país e entre as pessoas presas este número é de 13,7%³⁴.

Diante do caótico sistema penitenciário brasileiro, diversos problemas referentes ao enfrentamento da pandemia foram registrados por coletivos de militância e organizações que trabalham na luta pela população carcerária, como o *infovirus*. O trabalho do coletivo é de extrema relevância para fazer o que pesquisadores brasileiros há tempo questionam e reivindicam: contestar os dados oficiais, ainda mais quando se trata de sistema penal, a desorganização, superlotação e descaso estatal fazem com que esses dados, muitas vezes, não materializem a realidade. Como apontado anteriormente, os dados do Conselho Nacional de Justiça divergem dos dados dos demais órgãos, por exemplo o Depen.

Neste sentido o *Infovirus* questiona:

Segundo a última atualização do boletim do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, publicada em 16 de junho, o número de pessoas privadas de liberdade no Rio de Janeiro que perderam a vida em decorrência da COVID-19 saltou de 21 para 25. O boletim da Secretaria de Administração Penitenciária (Seap/RJ), que compreende o período entre 18 e 24 de junho, também registrou 25 óbitos. No entanto, os dados são diferentes dos do painel do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), que registra 21 óbitos oficiais de pessoas presas por COVID-19 até 29 de junho.

Os números de casos confirmados no estado também apresentam divergências entre os órgãos oficiais. Segundo o boletim do CNJ de 16 de junho, são 570 pessoas privadas de liberdade no RJ que testaram positivo para a COVID-19. Até 29 de junho, o painel do Depen registra 537 detecções entre a população prisional no estado. Já o boletim da Seap/RJ informa 572 casos confirmados entre internos. A divergência nas informações oficiais mostra inconsistência nos dados, além de gerar insegurança para as famílias das pessoas que estão em situação de privação de liberdade.

Ainda segundo o boletim do CNJ, são 237 casos confirmados de COVID-19 entre servidores e servidoras do sistema prisional fluminense. No sistema socioeducativo, o número de adolescentes positivados está em 49, enquanto entre agentes socioeducadores há o registro de 292 casos e três óbitos pela doença.

A equipe do *Infovirus* não localizou informações nos órgãos oficiais e na imprensa sobre o início da vacinação no sistema prisional no Rio de Janeiro, apesar de ter sido noticiado que a vacinação iniciaria no final de maio. Além disso, no início de junho, a Seap/RJ iniciou uma investigação para apurar se cerca de 15 servidores(as) da administração penitenciária furaram a fila e receberam a imunização de forma fraudulenta. Entre eles, estão os subsecretários João Carlos Olímpio e Gilberto Monteiro Mainoth, servidores do alto escalão da Seap/RJ³⁵.

Além de denunciar que há mais de seis meses o painel do Depen não atualiza as informações sobre a COVID-19 no sistema prisional da Paraíba:

De acordo com o monitoramento diário realizado pelas pesquisadoras do *Infovirus* no painel do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), desde 15 de dezembro de 2020 até 12 de julho de 2021, o painel registra seis

[%C3%93bitos-Covid-19-28.7.21-Info.pdf](#)>. Acesso em: 14 ago. 2021.

34 Id.

35 INFOVIRUS. Prisões e Pandemia. In: INFOVIRUS. **De olho no Painel do Depen**. [S. l.], 2021. Disponível em: <<https://www.covidnasprisoas.com/infovirus>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

suspeitas, 271 contaminações, dois óbitos e 269 recuperados entre a população carcerária da Paraíba. A falta de atualização no painel também ocorre em outros estados do nordeste, a exemplo do Piauí, como o Infovírus divulgou em junho.

Segundo o boletim do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA divulgado em 30 de junho, o sistema penitenciário da Paraíba contabiliza 422 contaminações e quatro óbitos entre a população privada de liberdade no estado. Há dissonância entre as informações oficiais, o que fica evidente pela discrepância entre os números divulgados pelo Depen em relação ao CNJ. A Secretaria de Estado da Administração Penitenciária da Paraíba (Seap) não disponibiliza em seu site informações sobre a quantidade de contaminações e óbitos entre a população carcerária do estado: o último boletim foi divulgado em 2 de agosto de 2020.

De acordo com o boletim de monitoramento do CNJ de 30 de junho, já foram realizados 4.018 testes entre a população prisional da Paraíba e 489 entre servidores e servidoras. O boletim afirma que não houve disponibilização do número de testes aplicados entre adolescentes privados de liberdade e servidores do sistema socioeducativo.

Conforme o [Carcem Data](#), projeto desenvolvido pelo Ministério Público da Paraíba, das 83 unidades prisionais do estado, 39 estavam em situação gravíssima em 2020. Uma delas é a Penitenciária Regional Raymund, em que há 1.074 presos em regime fechado, embora a capacidade seja de apenas 380 vagas. O Infovírus tem mostrado reiteradamente que o superencarceramento expõe a saúde e a vida das pessoas presas a risco, devido à fácil propagação do novo coronavírus³⁶.

Outra grande problemática da pandemia dentro do sistema carcerário é a subnotificação. Além da disparidade de dados que vem sendo apresentada durante todo o texto, a falta de confiabilidade nos dados oficiais é um problema a ser enfrentado. Uma pesquisa veiculada pela revista Carta Capital aponta que, apesar do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA veicular que a situação está sob controle, as famílias de pessoas encarceradas dizem o contrário³⁷.

O jornal acessou um grupo de *WhatsApp* formado por esposas de pessoas presas que, por questões éticas e de segurança pessoal, não tiveram seus nomes divulgados. Neste grupo, os presos denunciavam, em visitas online, o verdadeiro caos que o sistema estava enfrentando, uma das mulheres diz que “meu marido disse que na galeria dele tinha mais de 20”. Outra dizia que “na base de 30 a 35 casos desciam para fazer o teste. Semana retrasada tínhamos 30 infectados. Hoje seis servidores foram afastados”³⁸.

Outra questão a ser denunciada dentro do grupo acessado é a falta de medicamentos para tratamento adequado. Os familiares das pessoas criminalizadas apontam que muitos estavam sendo tratados com o chamado “kit covid”, tratamento sem eficácia cientificamente comprovada e que teve o uso rechaçado pelos órgãos técnicos. A matéria veiculada ainda afirma que “o ideal seria confrontar os dados do sistema penitenciário com o SUS. Nossa suspeita, a partir de relatos familiares, é de que a subnotificação é muito alta.”³⁹.

Se apropriando da pesquisa de Crispim, observa-se que, nos Estados Unidos, onde a massa de pessoas encarceradas também é gigantesca, o Estado testou em massa a população privada de liberdade, não somente aqueles que apresentavam algum sintoma, como no caso do Brasil. Aqui, os números de

36 Id.

37 RUSCHEL, René. Familiares e especialistas denunciam a subnotificação de casos de Covid nos presídios. **Carta Capital**, [s. l.], 15 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/familiares-e-especialistas-denunciam-a-subnotificacao-de-casos-de-covid-nos-presidios/>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

38 Id.

39 Id.

peças infectadas cresceram exponencialmente, os dados demonstram que a crescente foi de 12,1 vezes maior do que nos casos em que se testaram apenas as pessoas que apresentavam sintomas. A conclusão deste trecho da pesquisa é de que as subnotificações no Brasil ocorrem justamente pela falta de testagem em massa⁴⁰.

Para além dos limites da dor: uma análise das portarias de enfrentamento à pandemia e seus reflexos em Santa Catarina e a luta dos coletivos de familiares em busca de direitos

Neste ponto adentra-se na centralidade do texto, isto é, na análise das portarias editadas pela Secretaria de Administração Prisional de Santa Catarina para o enfrentamento à pandemia dentro do sistema carcerário, confrontando-as com os protestos realizados pelos familiares em três regiões diferentes do estado. A justificativa se dá diante do questionamento, tanto de órgãos de militância, quanto a partir de denúncias de familiares nos atos (protestos) realizados nas diferentes localidades. Denúncias que envolvem a proibição de entrar com a “sacolas” e mantimentos para seus parentes, bem como a falta de visitas e de outros meios adequados para que as visitas se realizassem.

Para tanto, parte-se da hipótese de que as portarias aumentaram a segregação da população carcerária no âmbito do estado, principalmente, pela falta de notícias e transparência que teria gerado também detração de direitos.

Foram analisadas portarias editadas entre as datas de 18/03/2020 até 17/05/2021. Ao todo, teve-se acesso, pelo site oficial da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), há 54 portarias neste lapso temporal, sendo escolhidas as que versam sobre visita, transferência, cotidiano dos funcionários, dentre outras, pertinentes à materialidade prisional. Para esclarecimento de algumas abreviações que comumente serão utilizadas neste tópico, como já mencionado, a (SAP) é a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa de Santa Catarina, ao passo que o (HCTP) faz referência ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Tratam-se das seguintes portarias: “Portaria nº 197/GABS/SAP”; “199/GABS/SAP”; “370/GABS/SAP”; “423/GABS/SAP”; “199/GABS/SAP”; “195/GABS/SAP”; “390/GABS/SAP”; “204/GABS/SAP”; “205/GABS/SAP”; “254/GABS/SAP”; “473/GABS/SAP”; “371/GABS/SAP” e “740/GABS/SAP”⁴¹. Em síntese as mudanças trazidas pelos textos impactaram na:

- a) Comunicação;
- b) Atividade laboral;
- c) Suspensão das atividades no hospital psiquiátrico;
- d) Rotina dos agentes penais, que passaram a se revezar em turnos maiores;

40 CRISPIM, Juliane de Almeida et al. Impacto e tendência da COVID-19 no sistema penitenciário do Brasil: um estudo ecológico. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 26, p. 169-178, 2021.

41 SANTA CATARINA. Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa. PORTARIAS COVID-19: documentos. DEAP (SC). **AÇÕES DE COMBATE À PANDEMIA**. Santa Catarina, 2021. Disponível em: <<https://www.sap.sc.gov.br/index.php/noticias/todas-as-noticias/9024-acoes-de-combate-a-pandemia>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

e) Rotina de visitas dos familiares nos estabelecimentos, que passou a ser de maneira remota pelo período declarado de 10 minutos;

f) Rotina das chamadas sacolas, que são mantimentos trazidos pelos familiares para a subsistência das pessoas em situação de cárcere;

g) Rotina de comunicação com os advogados;

h) Transferência das pessoas em situação de cárcere entre estabelecimentos prisionais.

Elas serão confrontadas com as demandas trazidas pelos protestos de familiares realizados em Florianópolis (Capital), Joinville (Região Norte) e Criciúma (Região Sul), que foram objeto de estudos por meio da técnica de análise comunicacional em cinco reportagens responsáveis pela cobertura dos atos em prol das pessoas encarceradas, sendo duas reportagens do portal *Engeplus*, que cobriu os protestos nas cidades de Criciúma, localizada no sul do Estado. Uma no portal *ND Mais* e uma no portal *GI*. Ambas cobriram protestos realizados na cidade de Florianópolis capital. Por último no portal *NDTV*, que se debruçou a veicular as demandas da cidade de Joinville na região norte do Estado.

Em síntese os familiares denunciaram:

a) Falta de transparência do Estado no que concerne a saúde das pessoas encarceradas;

b) Falta de notícias (comunicação) no geral;

c) Pouco tempo de visita na forma remota, a qual alguns trouxeram que, em realidade, eram de cinco minutos e não de dez;

d) Descaso com a situação processual;

e) Pouca ou nenhuma comunicação com os advogados;

f) Interrupção da entrada das sacolas;

g) Pouco empenho do Estado em garantir outras formas de cumprimento dos direitos básicos;

h) Casos de aumento da violência estatal.

É de ressaltar os dispositivos da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, de Execuções Penais⁴², que englobam todos os direitos com violação denunciada pelos familiares nos protestos, e que foram afetados pelas portarias:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - Alimentação suficiente e vestuário;

II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;

42 BRASIL 1984. **Lei de execuções penais**. Brasília. Lei de Execuções penais LEP. Brasília, DF.

- IV - Constituição de pecúlio;
- V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

É preciso destacar que, apesar da LEP dispor de diversos direitos que vêm sendo sistematicamente interrompidos, essas violações não se tratam de excepcionalidade. Mas, sim, uma normalidade, visto que o próprio sistema de justiça penal é um Estado de coisas, inconstitucional, como aponta o STF⁴³ e que diversas pesquisas apontam para este horizonte⁴⁴.

O que se busca com este trabalho, portanto, não é unicamente desvelar o descumprimento da LEP, mas identificar o que de diferente há neste novo momento, no contexto de uma pandemia em escala global, voltando-se a análise para a administração prisional, e quais os impactos da gestão dessa crise sanitária, por meio das portarias, na vida das pessoas privadas de liberdade e de seus familiares.

Dito isto, passa-se à análise de cada portaria em sua especificidade. A “Portaria nº 197/GABS/SAP” trata sobre a suspensão do recebimento de quaisquer tipos de cartas, correspondências ou telegramas por reeducandos e adolescentes no sistema prisional e socioeducativo”. Seguindo, a “Portaria nº 199/GABS/SAP” teve como principal característica a “suspensão da atividade laboral realizada por reeducandos do sistema prisional”.

Além de inexistir qualquer informação dos órgãos sanitários sobre a possibilidade de contágio por correspondência, uma vez que a COVID-19 trata-se de vírus respiratório com três formas de transmissão (por contato, gotícula ou aerossol)⁴⁵, as cartas são um importante meio de comunicação intra/extramuros, garantindo que as informações, inclusive sobre saúde, cheguem aos familiares das pessoas que se encontram privadas de liberdade.

43 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio-HCs-e-o-Estado-de-Coisas-Inconstitucional-DMF.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2022.

44 SANTANA, Aline Passos de Jesus. **Quando a prisão é prisão mesmo: gestão privada e humanização do cárcere em Sergipe**. 2021. 311 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021. NUNES DIAS, Camila. Estado e PCC em meio as tramas do poder arbitrário nas prisões. **Tempo Social**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 213-233, 2011. BOGO CHIES, Luiz Antônio; ROTTA ALMEIDA, Bruno. Mortes sob custódia prisional no Brasil: Prisões que matam; mortes que pouco importam. **Revista de Ciências Sociais**, San José, v. 32, n. 45, p. 67-90, jul./dec. 2019.

45 BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Como é transmitido**. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/como-e-transmitido>>. Acesso em: 9 abr. 2022.

Neste sentido, Flauzina e Pires, em respeito ao direito de correspondência, em pesquisa realizada através das cartas escritas por pessoas encarceradas pelo Brasil, constatou-se que grande parte do conteúdo analisado contava com denúncias a respeito da situação precária que se vivenciava dentro das dependências penais. Além de compreenderem que a violação no direito de correspondência sempre foi algo inerente, sobretudo, na região sul e sudeste, (não destacando se tal pesquisa também foi realizada no Estado de Santa Catarina), onde muitas das cartas analisadas, continham carimbos de “CENSURADO”, “INSPECIONADO”, “LIBERADO PELA CENSURA”⁴⁶.

Tratando da “Portaria nº 197/GABS/SAP”, fica claro que as correspondências são um importante meio de comunicação com familiares, estas que foram expressamente suspensas por tal portaria. A escrita de cartas, além de ser um exercício psíquico para as pessoas encarceradas, é uma das principais formas de contato e redução das barreiras físicas e subjetivas do sistema penal.

Sendo assim, uma das principais reivindicações percebidas nas análises dos protestos que ocorreram neste contexto, justamente foi a falta de comunicação, conforme relatado pelos familiares nos protestos na cidade de Criciúma, que relataram: “o contato dos familiares com os presidiários é por videochamada de 15 minutos uma vez por mês”. “Não conseguimos conversar com ninguém da direção”, afirmou uma das pessoas que participou de um dos atos no Sul de Santa Catarina⁴⁷.

Para corroborar com os familiares, que sofrem por falta de notícias e de comunicação, e ainda em não ter contato com a direção das instituições, a “Portaria nº 370/GABS/SAP” determinou a suspensão do atendimento presencial externo realizado pelo corpo funcional da SAP por 30 dias. O que colaborou com a falta de notícias aos familiares.

Portanto, sem comunicação e transparência a respeito dos presos, as pautas dos protestos ainda questionam que não existem câmeras de fiscalização, não existe qualquer possibilidade ou canal para que as pessoas encarceradas denunciem maus tratos ou condutas afins. Em Florianópolis, uma das reivindicações justamente versou sobre a “falta de fiscalização, falta de câmeras e intimidação por parte dos agentes aos presos para eles não relatarem problemas”⁴⁸.

Consequentemente, o direito de se comunicar via correspondência é uma das principais formas de romper com os muros subjetivos e concretos do sistema penal, e observa-se, sobretudo, após a pesquisa mencionada de Flauzina e Pires⁴⁹, que este é um direito comumente afrontado no Brasil, que a censura é algo comum, ainda mais nas regiões sul e sudeste, e que a vedação à correspondência impede a fiscalização

46 FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Cartas do Cárcere: horizontes de resistência política. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 2117-2136, 2019.

47 CUSTÓDIO, Rafaela. Famílias de detentos protestam por melhorias no Presídio Santa Augusta; direção da unidade rebate. **Engenplus**, Criciúma, 11 jul. 2020. Disponível em: <<http://www.engenplus.com.br/noticia/geral/2020/familias-de-detentos-protestam-por-melhorias-no-presidio-santa-augusta-direcao-da-unidade-rebate>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

48 REDAÇÃO ND. Famílias protestam em frente à penitenciária da Agrônômica. **Redação ND**, Florianópolis [online.], 2021. Disponível em: <<https://ndmais.com.br/seguranca/familias-protestam-em-frente-a-penitenciaria-da-agronomica/>>. Acesso em: 8 abr. 2022.

49 FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Cartas do Cárcere: horizontes de resistência política. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 2117-2136, 2019.

sobre outros direitos, reforçando a tese de que a portaria da SAP opera como segregação dessas pessoas sob o artifício discursivo de proteção ao coronavírus.

Em reportagem veiculada no dia 15/12/2020 pelo portal G1 do Estado de Santa Catarina, uma associada ao grupo de militância denominado de “Gente da gente” aponta que “as famílias não estão recebendo informações sobre os detentos. Segundo a militante que trabalha em amparo às famílias de presos na cidade, nos últimos meses as condições de higiene pioraram”⁵⁰, acrescentando ainda que:

Comida tem vindo estragada, podre. Comida com pedaço de vidro dentro. Outra questão é que também estão sendo tirado os ventiladores dos presos, rádios, televisão que a família compra [...] A questão da saúde também, que quando um preso fica com a Covid poucas informações são dadas. Teve uma mãe que ficou 30 dias sem saber do filho⁵¹.

Todos os relatos se deram no calor de um protesto realizado por familiares, amigos e pessoas próximas dos presos, o qual foi realizado na cidade de Florianópolis, capital do Estado. Em outras cidades também foram realizadas manifestações com a finalidade de denunciar a realidade de seus parentes e amigos.

Retornando ao Sul do Estado, precisamente na cidade de Criciúma, famílias organizaram protestos por melhores condições na vivência carcerária, sendo que uma das principais reivindicações foi a não permissão da entrada de “sacolas” com donativos, alimentação e, principalmente, cobertores⁵². Pauta comum em todos os protestos realizados.

Uma das pessoas presentes no ato afirma: “não queremos bater de frente com ninguém, queremos a liberação das roupas, que os presos não tomem banhos gelados. São tratados iguais bichos”. “Eles não possuem nem roupa de frio”. Diversas pessoas relataram banhos gelados, falta de agasalho e de mantimentos básicos de higiene e alimentação⁵³.

Na cidade de Joinville, cerca de 50 pessoas também protestaram por melhores condições do cumprimento de pena no âmbito da pandemia no dia 15/02/2021. Uma das representantes do movimento aponta:

O grupo ficará acampado na frente do presídio até que os pedidos mais emergenciais sejam atendidos: a volta das visitas e um plano de vacinação para os detentos. “O início da manifestação foi hoje e só vai encerrar quando formos atendidas. Vamos continuar aqui acampadas. Queremos a visita e um plano de vacina”⁵⁴.

Em complemento, a representante do movimento finaliza dizendo que “direitos humanos onde? Eles passam 14 dias com a mesma roupa. Nós pagávamos produto de higiene, limpeza, parte de alimentação

50 BORGES, Caroline. Familiares de presos protestam contra falta de informações sobre casos de Covid-19 em Florianópolis. **G1 SC**, Florianópolis, 15 dez. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/12/15/familiares-de-presos-protestam-contrafalta-de-informacoes-sobre-casos-de-covid-19-em-florianopolis.ghtml>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

51 Id.

52 CUSTÓDIO, Rafaela. Famílias de detentos protestam por melhorias no Presídio Santa Augusta; direção da unidade rebate. **Engeplus**, Criciúma, 11 jul. 2020. Disponível em: <<http://www.engeplus.com.br/noticia/geral/2020/familias-de-detentos-protestam-por-melhorias-no-presidio-santa-augusta-direcao-da-unidade-rebate>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

53 Id.

54 EVARINI, Drika. PROTESTO: Familiares de detentos prometem acampar em frente ao Presídio de Joinville. **NDTV**, Joinville, 15 fev. 2021. Disponível em: <<https://ndmais.com.br/cidadania/protesto-familiares-de-detentos-prometem-acampar-em-frente-ao-presidio-de-joinville/>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

para que eles não dormissem com fome”⁵⁵.

Em análise, como pode se observar, uma das pautas presentes em todos os atos foi a falta de informações a respeito da realidade prisional no âmbito da pandemia, indícios que a hipótese de segregação para além de prevenção se fortifica pela “Portaria nº 423/GABS/SAP”, que mais uma vez cerceia o atendimento presencial externo realizado pelo corpo funcional da SAP por 30 dias prorrogáveis por mais 30 contados a partir do dia 05/04/2021. Demonstrando que a comunicação com os familiares não foi uma das demandas levadas em consideração pelas portarias, assim como a completa invisibilidade dos atores do sistema de justiça penal pelo poder público.

Outro ponto, que merece destaque, é que as pessoas encarceradas ainda necessitam de mantimentos básicos advindos de familiares e amigos, denunciando uma ineficácia do Estado em manter as necessidades vitais de tais pessoas, o que se agravou em tempos pandêmicos.

Sobre a “Portaria nº 199/GABS/SAP”, percebe-se que o trabalho que funciona como **remissão de pena** e, mais que isso, muitas vezes como um momento de saída do trabalhador de sua galeria, foi interrompido. E uma das queixas feitas por familiares foi justamente o fato de outras medidas não terem sido tomadas para que os mesmos, de maneira segura, mantivessem uma rotina de saída de suas celas, ou, até mesmo, uma forma de manter a rotina de trabalho remindo suas penas.

Retornando ao protesto que aconteceu em Florianópolis, os parentes reclamaram que a falta de atividades tem como consequência o agravamento da saúde mental. Segundo uma líder comunitária, “os presos ficam dentro da cela, pois não têm atividades e ficam ansiosos porque não têm visitas”⁵⁶.

Essa hipótese de que o confinamento deixou os presos ansiosos e afoitos, como denunciam seus familiares, é corroborada pela “Portaria nº 195/GABS/SAP”, que versou sobre suspensão de todos os atendimentos externos realizados no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico no ano de 2020. No ano de 2021, nova suspensão foi feita pela “Portaria nº 390/GABS/SAP”.

Em pesquisa de campo realizada no ano de 2013, já se denunciava o descaso do Estado de Santa Catarina pela saúde mental nas unidades prisionais. Tal pesquisa tinha como um dos principais objetivos descobrir como se dava o acolhimento dos presos acerca da saúde dentro dos aposentos. A pesquisa constatou que, como regra, os principais problemas dentro dos estabelecimentos catarinenses foram:

Doenças infecciosas e do sistema respiratório (especialmente a tuberculose), os transtornos mentais, a infecção pelo HIV e as dermatoses. Outros problemas estão relacionados a condições crônicas que os detentos já possuíam antes de ingressar no sistema prisional⁵⁷.

E a pesquisa constatou que, em 2013, a questão da saúde mental já era uma problemática, evidenciando que:

55 Id.

56 REDAÇÃO ND. Familiares de presos protestam por dignidade em Florianópolis. In: HORÁCIO, Nicolas. **FLORIANÓPOLIS**. [S. l.], 2021. Disponível em: <<https://ndmais.com.br/seguranca/familiares-de-presos-protestam-por-dignidade-em-florianopolis/>>. Acesso em: 8 abr. 2022.

57 DAMAS, Fernando Balvedi; OLIVEIRA, Walter Ferreira de. A Saúde Mental Nas Prisões De Santa Catarina, Brasil. **Cadernos Brasileiros de Saúde Mental**, Florianópolis, v. 5, n. 12, p. 1-24, 2013. p. 14.

Há uma carência por profissionais de saúde de diversas áreas, principalmente médicos, assistentes sociais, enfermeiros, psicólogos e técnicos de enfermagem [...]. A grande maioria das unidades não conta com equipe de saúde mínima. Das que contam, em sua maioria, a oferta de serviços não é suficiente para a demanda. A desassistência na saúde compromete a segurança das unidades prisionais⁵⁸.

No que se trata do trabalhador servidor do sistema, a “Portaria nº 204/GABS/SAP” determina estado de prontidão dos Agentes Penitenciários e socioeducativos que laboram na SAP, assim como a “Portaria nº 205/GABS/SAP” determina a suspensão das férias e licenças prêmio dos servidores.

A grande demanda de trabalhadores do sistema que, após a pandemia, apresentou problemáticas a respeito da saúde mental, assim como os trabalhadores segregados de liberdade, fez com que a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) agilizasse a organização de eventos junto a órgãos e profissionais de saúde mental. O estado de prontidão e as angústias causadas aos trabalhadores do sistema aumentaram as queixas a respeito desses cuidados. A psicóloga pertinente destacou ao site da instituição que “as perdas de colegas e familiares vitimados pela COVID-19 tem afetado muito a saúde mental de todos os que atuam no âmbito da SAP”⁵⁹.

Voltando a tratar das pessoas privadas de liberdade, apenas no dia 08/04/2020 foram instituídas as visitas virtuais conforme a “Portaria nº 254/GABS/SAP”, praticamente dois meses após o início do surto pandêmico. Essas visitas, como já denunciado em protestos e mencionado anteriormente, ocorrem uma vez por mês e com duração de apenas 15 minutos, fazendo com que as pessoas não consigam um contato direto e verdadeiro com seus parentes.

Outra hipótese das visitas online que vem sendo constatada é sobre a desigualdade no acesso à internet no Brasil. Apesar da região sul ser uma das regiões menos afetadas, ainda não é uma realidade de todas as famílias brasileiras, ainda mais quando se trata de famílias pobres, como é o caso da grande massa carcerária. Em pesquisa ao IBGE, onde se teve acesso aos números de domicílios e moradores por situação do domicílio e existência de utilização da internet, apontou-se que 1.664 famílias não possuem acesso nenhum à internet⁶⁰.

Em matéria veiculada ao portal *Politize*, problematizou-se não somente a falta de acesso à internet, mas a qualidade deste acesso. Portanto, o portal aponta que se deve partir de duas premissas centrais. A primeira delas é que “as pessoas precisam ter acesso a um computador e banda larga para realizar tarefas complexas”; e para além disso “há imensas diferenças regionais e sociais que fazem com que não dê para pensar em apenas um Brasil. Temos que olhar para os diferentes “brasis”⁶¹.

Ou seja, mesmo que possa se questionar que muitos têm acesso à internet, nem todos têm, e quando

58 Id. p. 14.

59 SANTA CATARINA. Departamento de Administração Penitenciária. Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa. PAS promove seminário online Saúde Mental em Tempos de Pandemia. DEAP. **Notícias**, Santa Catarina, 2021. Disponível em: <<https://www.deap.sc.gov.br/index.php/noticias>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

60 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censos 2019**. Inovações e impactos nos sistemas de informações estatísticas e geográficas do Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

61 ARAÚJO, Tiago. Inclusão digital no Brasil: em que estágio desse processo estamos?. **Politize!**, [s. l.], 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/inclusao-digital-no-brasil/>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

se fala de acesso com qualidade a margem de exclusão se agiganta⁶².

Sobre transferências entre estabelecimentos prisionais, a “Portaria nº 473/GABS/SAP” suspende as transições entre unidades no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo do Estado de Santa Catarina por 30 dias a contar do dia 09/06/2020.

E novamente a “Portaria nº 371/GABS/SAP” já no ano de 2021 “suspende a realização de escoltas e transferências no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo do Estado de Santa Catarina” por 30 dias renováveis por mais 30.

Tal decisão é problemática visto que, em um contexto pandêmico, muitos presos estão distantes de seus familiares e isso aumenta a invisibilidade e a falta de notícias se torna ainda mais angustiante, lembrando que esta foi uma das principais pautas trazidas pelos protestos feitos em desacordo com as portarias.

A suspensão em tela fez com que algumas pessoas levassem a demanda ao poder judiciário, onde a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu que esse é um direito basilar da execução penal e que o criminalizado cumprir pena em estabelecimento próximo de sua família, melhora as condições do mesmos frente a questões práticas como locomoção, notícias e melhor interação social⁶³.

O agravo de execução penal tinha como um dos principais argumentos que “a possibilidade de cumprir pena próximo à família é um direito subjetivo do apenado e que o convívio familiar ajuda o reeducando a não delinquir novamente” sustentando ainda que as “dificuldades financeiras poderiam ser contornadas com a proximidade de familiares”⁶⁴.

A decisão da câmara foi procedente ao agravo, porém não determinou a transferência imediata e, sim, a tentativa de transferência, relativizando a questão. Por um lado, entendendo a gravidade da portaria em impedir as transferências⁶⁵.

Por fim, a “Portaria nº 740/GABS/SAP”, instituída no dia 17/02/2021, impõe punição para as pessoas que divulgarem imagens das visitas virtuais. Neste sentido, observa-se que a penalidade sofrida pela pessoa do condenado utilizando da linguagem contida na dogmática penal ultrapassa o criminalizado chegando em seus familiares.

Resgatando os escritos de Batista, utilizando-se do que ela denominaria como “baião de Marx com Foucault”, a cada necessidade imposta pelo capitalismo, novos discursos são utilizados para a expansão do poder de punir, tanto em profundidade quanto em verticalidade⁶⁶.

Tratando-se de sistema carcerário, ainda mais em tempos de pandemia, a necessidade de ordem para cada portaria de enfrentamento a COVID-19 ultrapassa os limites carcerários e, mais do que nunca, alcança seus iguais, e o Estado mínimo, pregado pelo neoliberalismo entre os becos e vielas, sempre será

62 Id.

63 SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Flexibilização admite análise de transferência de preso em SC mesmo na pandemia**, Santa Catarina, 2020. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/flexibilizacao-admite-analise-de-transferencia-de-presos-em-sc-mesmo-na-pandemia?redirect=%2F>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

64 Id.

65 Id.

66 BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 24.

máximo. O mínimo não existe onde se utiliza de uma gestão policial da vida.

E aqui chegamos no debate teórico central do tópico que é objeto do texto em questão. O título “para além dos limites da dor” inspira-se em texto publicado por Leal, onde se trabalha como centralidade a questão do delito desde uma perspectiva sociocultural, não deixando de dialogar com a teoria materialista, mas expandido os horizontes para compreender a realidade vivida no Brasil, sobretudo, após as discussões acerca do pacote anticrime proposto pelo então ministro Sergio Moro. O autor parte desde a compreensão da *razoável quantidade de crime* cunhada pelo sociólogo Nils Christie até a concepção de *tolerância à violência* proposta por David Garland⁶⁷.

Para entender a realidade carcerária brasileira a partir da quantidade de violência gerada pelo poder de polícia e o encarceramento em massa, o autor parte de duas perguntas centrais: “por que se tolera/aceita (e assim se faz razoável) a violência policial e prisional que existe no Brasil?”⁶⁸.

Para o objeto do nosso texto, cabe transplantar a questão para o contexto da COVID-19, “por que se tolera/aceita (e assim se faz razoável) a violência policial e prisional existente no Brasil”⁶⁹, sobretudo, se utilizando do discurso de proteção humana e fazendo da dogmática um aporte legal para tanto?

E o autor busca na definição do chamado bons e maus cidadãos para a servidão do trabalho capitalista, utilizando-se da terminologia de trabalhadores laborais honestos x vagabundos. Essa distinção vem pautada em uma tríade que forjou uma cultura/ideologia brasileira, com base na moralidade, religiosidade e trabalho, utilizando-se de quem foge desse maniqueísmo como instrumento central da violência estatal⁷⁰.

Então a segregação carcerária, em tempos de COVID-19, que vem silenciando e punindo, para além da dor física, subjetivações de alma, e estendendo as contradições carcerárias para além de seus muros, fazendo com que a dor e o sofrimento alcancem mães e esposas de presos, público quase que único nos protestos registrados no Estado, é uma resposta a essa divisão (trabalhadores laborais honestos x vagabundos) forjada na moralidade?

Pode-se compreender, portanto, que as dores geradas pela pandemia se aglutinam na punição exacerbada exercida pelo Estado? Como se as pessoas privadas de liberdade (vagabundos) merecessem as consequências da pandemia como parte de suas penas.

Resgatando o texto de Leal, o mesmo busca em dois autores um horizonte para responder as indagações propostas no texto supracitado, e, talvez, também no contexto de COVID-19. Em Alejandro Alagia, o autor procura a resposta para o que se conceitua como “neoclassicismo inebriado e neopositivismo”, demonstrando que tais premissas são absorvidas pela:

Crença eminentemente ideológica, fazendo alusão ao mito de vinho de Dionísio que, no alto de seu entorpecimento, permite tomar o falso por verdadeiro e assim levar adiante uma ação socialmente genocida,

67 LEAL, Jackson da Silva. Uma razoável quantidade de violência: a aceitação Das Prisões Como Síntese Da Atual Sensibilidade Acerca Da Violência. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 58-73, 2021. p. 64.

68 Id. p. 66.

69 Id. p. 66.

70 Id. p. 66.

aceitando a violência, a pena e o encarceramento como segurança, justiça e retribuição⁷¹.

E, para o autor, a partir da pretensa crença eminentemente ideológica de combate à criminalidade com tanta violência desmedida que se justificam propostas como o pacote anticrime.

Neste contexto, toda a quantidade a mais de dor, causada pelas nuances da COVID-19, foram se desdobrando sem maiores questionamentos dos bons cidadãos, ou melhor, resgatando Leal dos trabalhadores laborais honestos⁷². Muito contrário a isso, de questionamentos, o que se viu foi uma segregação sem fim de tais pessoas e o sofrimento assíduo de seus pares.

Mais do mesmo: recomendação do Conselho Nacional de Justiça e sua inaplicabilidade

O Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação N° 62 de 17/03/2020 para adoção de medidas preventivas à propagação do vírus entre as pessoas encarceradas. A recomendação foi enviada aos presidentes dos tribunais para que os mesmos divulgassem aos magistrados.

A recomendação traz orientações ao Judiciário em cinco pontos principais: redução do fluxo de ingresso no sistema prisional e socioeducativo; medidas de prevenção na realização de audiências judiciais nos fóruns; suspensão excepcional da audiência de custódia, mantida a análise de todas as prisões em flagrante realizadas; ação conjunta com os Executivos locais na elaboração de planos de contingência; e suporte aos planos de contingência deliberados pelas administrações penitenciárias dos estados em relação às visitas⁷³.

Fato inicialmente comemorado por juristas e entidades de classe e militância, porém, pouco tempo depois, o ínfimo resultado foi evidenciado na realidade. Almeida, Pimentel e Cacicedo apontam que houve um esvaziamento da recomendação por grande parte do poder judiciário, alegando que, para certos fatos criminalizados, ela foi ignorada, prevalecendo o caráter punitivista desses órgãos diante da realidade pandêmica⁷⁴.

Em pesquisa realizada pelo veículo de comunicação Jota, ainda no ano de 2020, foram analisados 25 Habeas Corpus impetrados à suprema corte pela Defensoria Pública da União. Desses, apenas um foi bem-sucedido, e 81% dos pedidos foram negados. Dentre esses pedidos, alguns casos chamaram a atenção: “Dois homens presos por uma tentativa frustrada de furto de esmaltes e produtos de um salão de beleza; noutro, a detenta é uma mulher, mãe de uma criança com menos de 12 anos, o que já foi motivo de HC coletivo concedido pelo próprio STF”⁷⁵.

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) em mutirão de desencarceramento realizado no ano de 2021, visando à liberdade de pessoas que se encaixam nas recomendações do CNJ, lançou um boletim segundo o qual “esmagadora maioria (74%) das pessoas presas que deveriam ter sido beneficiadas

71 Id. p. 66.

72 Id. p. 66.

73 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação N° 62 de 17/03/2020**, Brasília.

74 ALMEIDA, Bruno Rotta; PIMENTEL, Elaine; CACICEDO, Patrick. BRAZIL - Covid-19 and prisons in Brazil: conditions and challenges. *ANTIGONE*, Roma, n. 1, p. 27-32, 2020. p. 29.

75 POMPEU, Ana. STF nega 81% dos HCs baseados na Recomendação 62, do CNJ, sobre a Covid-19. *Jota*, Brasília, 7 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-nega-81-dos-hcs-baseados-na-recomendacao-62-do-cnj-sobre-a-covid-19-07082020>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

pela recomendação n.º 62 do Conselho Nacional de Justiça, com liberdade provisória ou outras medidas alternativas à prisão, foram mantidas no cárcere durante o primeiro ano da pandemia”⁷⁶. Ainda, completa que:

Reunindo informações de 448 atendidos por um grupo com 92 advogados e 11 estudantes de Direito, entre abril de 2020 e janeiro deste ano, o levantamento do IDDD revelou que mesmo as 118 pessoas soltas (26% do total), só o foram após 207 pedidos de liberdade negados em instâncias anteriores⁷⁷.

O estudo denuncia que a legislação não tem sido cumprida, visto que a grande parte das pessoas beneficiadas já tinha esse direito previsto em lei, ou seja, as recomendações aplicaram o “mais do mesmo”. Em uma perspectiva reformista, se ao menos a legislação fosse estritamente cumprida, muitas das poucas pessoas beneficiadas já estariam em liberdade⁷⁸.

O distanciamento dos atores do sistema de justiça penal contribui para seu funcionamento como uma grande máquina de dor. Por sua vez, a burocratização do direito por meio da dogmática dá a ele contornos de uma máquina imparcial⁷⁹.

Esse pensamento veio, sobretudo, da Europa, na Itália e Alemanha. Chegando na América Latina e, no Brasil, consolidou-se como um entendimento científico e incontestável. Neste sentido, a dogmática é uma forma de dar segurança necessária à ordem burguesa de manutenção das estruturas de dominação⁸⁰.

Nesta ótica, a título de ilustração, analisa-se o Habeas Corpus coletivo impetrado no dia 24 de abril de 2021, pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, no que tange à progressão de regime. O pedido tinha como objetivo central a antecipação da concessão de regime aberto aos presos da cidade de Florianópolis, visto os gravames da pandemia e as recomendações de desencarceramento das autoridades sanitárias. O pedido foi negado, e o ministro responsável destacou que “a defesa formulou o pedido apenas de forma genérica, baseando-se em uma realidade geral brasileira, que, infelizmente, também não pôde ser resolvida de uma forma geral”⁸¹.

Resumidamente, a negativa se deu com o argumento de que cada caso deveria ser analisado individualmente, o que burocratiza e inviabiliza o desencarceramento, como se a situação não fosse comum a diversas pessoas encarceradas. A motivação da decisão utiliza-se da dogmática para

76 INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Em SP, de cada 4 pessoas que deveriam ter deixado a prisão no primeiro ano da pandemia, 3 foram mantidas atrás das grades por juízes. IDDD, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://iddd.org.br/em-sp-de-cada-4-pessoas-que-deveriam-ter-deixado-a-prisao-no-primeiro-ano-da-pandemia-3-foram-mantidas-atras-das-grades-por-juizes/>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

77 INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Justiça e negacionismo:** como os magistrados fecharam os olhos para a pandemia nas prisões: IDDD, São Paulo, 2021. p. 24.

78 Id.

79 HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **O sistema penal em questão penas perdidas.** Rio de Janeiro: Luam, 1993. p. 57-58.

80 ANDRADE, Vera Regina De. **Pelas mãos da criminologia:** o controle penal para além da (de)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 204-208.

81 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Pandemia trouxe novos desafios ao Judiciário na análise da situação dos presos.** Brasília, 14 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14032021-Pandemia-trouxe-novos-desafios-ao-Judiciario-na-analise-da-situacao-dos-presos.aspx>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

manter essa estrutura de sofrimento⁸²⁸³.

Navegando nas margens de Huslman e Celis, que nortearam o balaio teórico do texto, compreende-se que a dogmática é mantenedora da máquina de desumanidades que opera dentro da perspectiva do sistema de justiça penal⁸⁴ que, em contexto de pandemia, foi extensamente utilizada para justificar o injustificável.

Quando se resgatam outros autores/as de metodologias radicais, como aqueles com base no materialismo, observa-se que a lei é cunhada pelos que detêm os meios de produção e pensada pelos mesmos⁸⁵⁸⁶, e conforma-se com a dogmática para manter a ordem de dominação e justificar a barbárie.

E, resgatando tais perspectivas, pode-se caminhar para uma mudança radical, sobretudo, no que tange ao sistema de justiça penal. E nessa significativa forma de pensar encontramos o abolicionismo penal, que em linhas gerais trata-se de uma completa extinção do sistema de aprisionamento e policiamento, em uma perspectiva revolucionária e de classe. Partindo do pressuposto que uma reforma dentro das bases dogmáticas é insuficiente para reformular os sistemas de opressão⁸⁷.

Davis (2018) defende que a abolição do sistema diferente de um horizonte utópico e pouco palpável é uma ruptura urgente, possível e necessária, e para justificar sua posição se recorda das grandes mudanças estruturais que as sociedades “modernas” vivenciaram, como a abolição da escravidão e as revoluções de classe⁸⁸. Mais do que nunca “é preciso voltar a falar em abolicionismo”⁸⁹.

Considerações finais

Por meio da análise das portarias editadas pela Secretaria de Administração Prisional em confronto com as demandas trazidas pelos protestos realizados no Estado de Santa Catarina, ressaltam-se os seguintes resultados: as pautas dos atos colidem frontalmente com as portarias de enfrentamento à COVID-19 e o discurso oficial encampado pela gestão pública, refletem resultados práticos negativos na vida das pessoas encarceradas.

Outro ponto que cabe destaque, é que os movimentos de militância pelas pessoas encarceradas são fundamentais para denunciar a dialética e desmontar o grande segredo que se esconde por trás dos muros,

82 Id.

83 PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **RIDH**, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun. 2017. p. 177.

84 HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **O sistema penal em questão penas perdidas**. Rio de Janeiro: Luam, 1993. p. 57-58.

85 LOSURSO, Domenico. **O marxismo ocidental: como nasceu, como morreu, como pode renascer**. São Paulo: Boitempo, 2018.

86 NEGRI, Antonio. **O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.

87 SAMUELS, Liz. Improvising on reality: the roots of prison abolition. Trad. Amós Caldeira. In: BERGER, Dan (ed.). **The Hidden 1970s: histories of radicalism**. New Jersey: Rutgers University, 2010. p. 2.

88 DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018. p. 3.

89 LEAL, Jackson da Silva. Uma razoável quantidade de violência: a aceitação das prisões como síntese da atual sensibilidade acerca da violência. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 58-73, 2021. p. 64.

resgatando os escritos de Hulsman e Celis. Cabendo lembrar que a contestação dos dados oficiais é uma pauta que vem sendo defendida há muito tempo pelos pesquisadores brasileiros e que encontra nos grupos de militância de familiares forte espaço para denúncias e demonstração da realidade.

A hipótese de segregação confirmou-se pela análise das portarias e, principalmente, pelas reivindicações dos familiares nos protestos durante a pandemia e em resposta às medidas tomadas pela administração prisional, supostamente para a proteção da saúde dos atores do sistema de justiça. Obviamente essa análise não exaure a complexidade da dialética carcerária, porém permite compreender que pouco foi feito por parte do Estado para acolher as demandas dos familiares das pessoas encarceradas e minimizar o sofrimento agravado pela pandemia, mas, ao contrário, sob um discurso supostamente preocupado com a saúde pública, aumentaram-se as barreiras. Essa é uma realidade não somente do Estado de Santa Catarina, pois pelos números apontados e pela revisão bibliográfica levantada, em outros lugares do Brasil vislumbram-se problemáticas parecidas.

A grande parte das pessoas envolvidas nos atos em favor das pessoas encarceradas eram mães e esposas. Em contexto de COVID-19, os limites da dor do cárcere, mais do que nunca, saltaram os muros carcerários e encontraram os familiares que também reivindicavam a volta da entrega das “sacolas”, demonstrando, ainda, que grande parte dos utensílios básicos de sobrevivência são por eles fornecidos.

Em termos de resultados teóricos, seguindo as análises práticas, da mesma forma que a legislação reconhece a gravidade da pandemia, que refletiu na recomendação do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e em decisões judiciais, a burocratização da legislação (e aqui resgatando a teoria materialista) não colocou essa aparente preocupação em prática, revelando que a dogmática produz a aparência de segurança jurídica que a burguesia necessita para se afirmar, como nos ensinou a professora Vera Regina Pereira de Andrade no livro *pelos mãos da criminologia*⁹⁰.

Para superação dessas mazelas, inerentes ao próprio sistema de justiça criminal, deve-se, com urgência e seriedade, falar então em abolicionismo penal.

Referências

- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: Racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ALMEIDA, Bruno Rotta; PIMENTEL, Elaine; CACICEDO, Patrick. BRAZIL - Covid-19 and prisons in Brazil: conditions and challenges. *ANTIGONE*, Roma, n. 1, p. 27-32, 2020.
- ANDRADE, Vera Regina De. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (de)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ARAÚJO, Tiago. Inclusão digital no Brasil: em que estágio desse processo estamos?. *Politize!*, [s. l.], 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/inclusao-digital-no-brasil/>>. Acesso em: 20 ago. 2021.
- BANCO NACIONAL DE MONITORAMENTO DE PRISÕES – **BNMP 2.0**: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018.

⁹⁰ ANDRADE, Vera Regina de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (de)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio De Janeiro: Revan, 2003.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BOGO CHIES, Luiz Antônio; ROTTA ALMEIDA, Bruno. Mortes sob custódia prisional no Brasil: Prisões que matam; mortes que pouco importam. **Revista de Ciências Sociais**, San José, v. 32, n. 45, p. 67-90, jul./dec. 2019.
- BORGES, Caroline. Familiares de presos protestam contra falta de informações sobre casos de Covid-19 em Florianópolis. **G1 SC**, Florianópolis, 15 dez. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/12/15/familiares-de-presos-protestam-contrafalta-de-informacoes-sobre-casos-de-covid-19-em-florianopolis.ghtml>>. Acesso em: 14 ago. 2021.
- BRASIL 1984. **Lei de execuções penais**. Brasília. Lei de Execuções penais LEP. Brasília, DF.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio-HCs-e-o-Estado-de-Coisas-Inconstitucional-DMF.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2022.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação N° 62 de 17/03/2020**, Brasília.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Como é transmitido**. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/como-e-transmitido>>. Acesso em: 9 abr. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Boletim Covid-19 no sistema prisional**. Monitoramento de casos e óbitos – Covid-19 28/07/2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Monitoramento-Casos-e-%C3%93bitos-Covid-19-28.7.21-Info.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciais do CNJ. **Agência CNJ de Notícias**. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>>. Acesso em: 10 ago. 2021.
- COSTA, Jaqueline Sérgio da et al. COVID-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte. **Psicologia & Sociedade**, Pernambuco, v. 32, p. 1-19, 2020.
- CRISPIM, Juliane de Almeida et al. Impacto e tendência da COVID-19 no sistema penitenciário do Brasil: um estudo ecológico. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 26, p. 169-178, 2021.
- CUSTÓDIO, Rafaela. Famílias de detentos protestam por melhorias no Presídio Santa Augusta; direção da unidade rebate. **Engeplus**, Criciúma, 11 jul. 2020. Disponível em: <<http://www.engeplus.com.br/noticia/geral/2020/familias-de-detentos-protestam-por-melhorias-no-presidio-santa-augusta-direcao-da-unidade-rebate>>. Acesso em: 14 ago. 2021.
- DAMAS, Fernando Balvedi; OLIVEIRA, Walter Ferreira de. A Saúde Mental Nas Prisões De Santa Catarina, Brasil. **Cadernos Brasileiros de Saúde Mental**, Florianópolis, v. 5, n. 12, p. 1-24, 2013.
- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.
- DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional** (2006). Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SC/sc-dez-2006.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2021.
- DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional** (2007). Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SC/sc-dez-2007.pdf>>. Acesso: 11 ago. 2021.
- DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional** (2008). Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SC/sc-dez-2008.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

- DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional** (2019). Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SC/sc>>. Acesso em: 11 ago. 2021.
- EVARINI, Drika. PROTESTO: Familiares de detentos prometem acampar em frente ao Presídio de Joinville. **NDTV**, Joinville, 15 fev. 2021. Disponível em: <<https://ndmais.com.br/cidadania/protesto-familiares-de-detentos-prometem-acampar-em-frente-ao-presidio-de-joinville/>>. Acesso em: 14 ago. 2021.
- FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Cartas do Cárcere: horizontes de resistência política. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 2117-2136, 2019.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2021. Atualizado em: 15/07/2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 09 ago. 2021.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **O sistema penal em questão penas perdidas**. Rio de Janeiro: Luam, 1993.
- INFOVIRUS. Prisões e Pandemia. *In*: INFOVIRUS. **De olho no Painel do Depen**. [S. l.], 2021. Disponível em: <<https://www.covidnasprisoas.com/infovirus>>. Acesso em: 14 ago. 2021.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censos 2019**. Inovações e impactos nos sistemas de informações estatísticas e geográficas do Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Em SP, de cada 4 pessoas que deveriam ter deixado a prisão no primeiro ano da pandemia, 3 foram mantidas atrás das grades por juízes. **IDDD**, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://iddd.org.br/em-sp-de-cada-4-pessoas-que-deveriam-ter-deixado-a-prisao-no-primeiro-ano-da-pandemia-3-foram-mantidas-atras-das-grades-por-juizes/>>. Acesso em: 17 mai. 2021.
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Justiça e negacionismo**: como os magistrados fecharam os olhos para a pandemia nas prisões: IDDD, São Paulo, 2021.
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Propostas para reduzir a superlotação carcerária. **IDDD**, São Paulo, p. 1-20, 2017.
- LEAL, Jackson da Silva. Uma razoável quantidade de violência: a aceitação Das Prisões Como Síntese Da Atual Sensibilidade Acerca Da Violência. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 58-73, 2021.
- LOSURSO, Domenico. **O marxismo ocidental**: como nasceu, como morreu, como pode renascer. São Paulo: Boitempo, 2018.
- MACHADO, Maíra Rocha; VASCONCELOS, Natalia Pires de. Uma conjuntura crítica perdida: a COVID-19 nas prisões brasileiras. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 2015-2043, 2021.
- MARONNA, Cristiano Avila. **10 anos da Lei 11.343/06**: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) Plataforma Brasileira de Política de Drogas (PBPD). São Paulo. maio 2017. Power Point. 23 slides. color. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2017/05/Cristiano-Avila-Maronna.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2021.
- MARONNA, Cristiano Avila; BOITEUX, Luciana. Mudança de rumos na Política de Drogas no Brasil? **Boletim - 265 / Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, 2014. p. 6.
- NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.
- NETTO, José Paulo. **Capitalismo e barbárie contemporânea**. Argumentum, Espírito Santo, 2012.

- NUNES DIAS, Camila. Estado e PCC em meio as tramas do poder arbitrário nas prisões. **Tempo Social**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 213-233, 2011.
- PASTORAL CARCERÁRIA. **Coronavírus nas prisões** – dados, denúncias e relatos. 2021. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/coronavirus-nas-prisoos-dados-denuncias-e-relatos>>. Acesso em: 8 abr. 2022.
- PEDROSO, Célia Regina. **Os signos da opressão: história e violência nas prisões brasileiras**. São Paulo: Arquivo do Estado, imprensa oficial do Estado, 2002.
- PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **RIDH**, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun. 2017.
- POMPEU, Ana. STF nega 81% dos HCs baseados na Recomendação 62, do CNJ, sobre a Covid-19. **Jota**, Brasília, 7 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-nega-81-dos-hcs-baseados-na-recomendacao-62-do-cnj-sobre-a-covid-19-07082020>>. Acesso em: 16 ago. 2021.
- PORTAL GELEDÉS (Brasil). **O discurso punitivista do Sérgio Moro e o perigo da Pandemia COVID-19 nas prisões brasileiras**. 2020. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/o-discurso-punitivista-do-sergio-moro-e-o-perigo-da-pandemia-covid-19-nas-prisoos-brasileiras/>>. Acesso em: 8 abr. 2022.
- PRANDO, Camila; GODOI, Rafael. A gestão dos dados sobre a pandemia nas prisões: Uma comparação entre as práticas de ocultamento das secretarias de administração prisional do RJ e DF. **Dilemas**. Rio de Janeiro, n. 13, p. 1-15. 2020.
- REDAÇÃO ND. Familiares de presos protestam por dignidade em Florianópolis. In: HORÁCIO, Nícolas. **FLORIANÓPOLIS**. [S. l.], 2021. Disponível em: <<https://ndmais.com.br/seguranca/familiares-de-presos-protestam-por-dignidade-em-florianopolis/>>. Acesso em: 8 abr. 2022.
- REDAÇÃO ND. Famílias protestam em frente à penitenciária da Agrônômica. **Redação ND**, Florianópolis [online.], 2021. Disponível em: <<https://ndmais.com.br/seguranca/familias-protestam-em-frente-a-penitenciaria-da-agronomica/>>. Acesso em: 8 abr. 2022.
- RODRIGUES, Thiago. Narcotráfico e militarização nas Américas: vício de guerra. **Contexto internacional** (PUC). Rio de Janeiro, v. 34, n. 1, p. 9-41, jan./jun. 2012.
- RUSCHEL, René. Familiares e especialistas denunciam a subnotificação de casos de Covid nos presídios. **Carta Capital**, [s. l.], 15 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/familiares-e-especialistas-denunciam-a-subnotificacao-de-casos-de-covid-nos-presidios/>>. Acesso em: 12 ago. 2021.
- SAMUELS, Liz. Improvising on reality: the roots of prison abolition. Trad. Amós Caldeira. In: BERGER, Dan (ed.). **The Hidden 1970s: histories of radicalism**. New Jersey: Rutgers University, 2010.
- SANTA CATARINA. Departamento de Administração Penitenciária. Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa. PAS promove seminário online Saúde Mental em Tempos de Pandemia. DEAP. **Notícias**, Santa Catarina, 2021. Disponível em: <<https://www.deap.sc.gov.br/index.php/noticias>>. Acesso em: 20 ago. 2021.
- SANTA CATARINA. Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa. PORTARIAS COVID-19: documentos. DEAP (SC). **AÇÕES DE COMBATE À PANDEMIA**. Santa Catarina, 2021. Disponível em: <<https://www.sap.sc.gov.br/index.php/noticias/todas-as-noticias/9024-acoes-de-combate-a-pandemia>>. Acesso em: 20 ago. 2021.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Flexibilização admite análise de transferência de preso em SC mesmo na pandemia**, Santa Catarina, 2020. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/flexibilizacao-admite-analise-de-transferencia-de-presos-em-sc-mesmo-na-pandemia?redirect=%2F>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

SANTANA, Aline Passos de Jesus. **Quando a prisão é prisão mesmo: gestão privada e humanização do cárcere em Sergipe**. 2021. 311 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Pandemia trouxe novos desafios ao Judiciário na análise da situação dos presos**. Brasília, 14 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14032021-Pandemia-trouxe-novos-desafios-ao-Judiciario-na-analise-da-situacao-dos-presos.aspx>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República. 2016. **Tese** (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

VILLELA, Priscila. As dimensões internacionais das políticas brasileiras de combate ao tráfico de drogas na década de 1990. 2015. 159 f. **Dissertação** (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Filosofia e Ciências, 2015.